

## VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da impugnação parcial de despesas referentes a recursos repassados ao Município de Terezinha/PE, no exercício de 2011, por força dos Programas Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. A Fundação Nacional de Assistência Social aprovou despesas no valor de R\$ 63.693,35 e impugnou a quantia de R\$ 103.639,35, em razão de ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização 38036/2013, elaborado no bojo do 38º Sorteio da Controladoria Geral da União.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 138-141) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 149).

4. Neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI, atual Secretaria do TCU no Estado do Piauí – SEC/PI, promoveu a citação do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito de 2009 a 2012 (peça 6), para que comprovasse a restituição, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, do montante de R\$ 103.639,35, atualizado monetariamente desde 31/12/2011 até o efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos referentes à execução dos Programas PSB/PSE pelo Município de Teresinha/PE no exercício de 2011.

5. Em face da revelia do responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao TCU propõem, à unanimidade, que sejam julgadas irregulares as suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, e que ele seja condenado ao ressarcimento de débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da mencionada Lei.

6. Alinho-me aos referidos pareceres, destacando, primeiramente, que os gestores públicos têm o ônus de demonstrar a correta aplicação das verbas federais recebidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

7. A Portaria MDS 625/2010, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prevê que a prestação de contas de tais recursos será realizada por meio eletrônico, mediante lançamento de dados no SUAS Web, **in verbis**:

“Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.”

8. Não obstante, o referido normativo também prevê a obrigatoriedade de conservação e exibição da documentação referente à execução das despesas, conforme consta dos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 7º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.

Art. 8º Comprovada a omissão no dever de prestar contas ou outra irregularidade, a SNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica.”

Art. 9º É facultado à SNAS o acesso às informações, inclusive por meio eletrônico, dos saldos, extratos e documentos das contas correntes nas quais são depositados os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 10. A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pela SNAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação eficiente dos serviços socioassistenciais.”

9. Apesar de o FNAS ter solicitado ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros cópia da documentação probatória das despesas impugnadas pela CGU (peça 1, p. 62-65), restaram sem a devida comprovação, na fase interna da TCE, despesas no montante de R\$ 103.639,35. Assim, o então gestor não logrou demonstrar o vínculo entre a retirada dos recursos das contas correntes específicas e a realização dos diversos gastos relacionados aos programas encampados pelo PSB e pelo PSE.

10. Entendo que as hipóteses descritas no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 bem representam a situação dos autos, uma vez que, inexistindo comprovantes da destinação dos recursos, restou violada a legislação específica dos programas sociais em questão, bem como caracterizado o débito, a cujo pagamento o responsável deve ser condenado. Adicionalmente, cabe aplicar-lhe multa proporcional ao valor do débito, nos termos do art. 57 do referido diploma legal.

11. Em adendo ao que consta dos pareceres precedentes, entendo que cabe excluir do débito os dois lançamentos finais referentes à Proteção Social Especial, nos valores de R\$ 166,52 e R\$ 70,04, na data de 31/12/2011, uma vez que o motivo da impugnação (ausência de aplicação financeira) não constou da citação do Responsável.

12. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator